



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007575-56.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI  
CORRIGIDO: JUIZ

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007575-56.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI

CORRIGIDO: MMo. JUIZ DO TRABALHO FÁBIO NATALI COSTA - 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, face aos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único, do RI e no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Celso Otávio Braga Loboschi em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Fábio Natali Costa na condução do processo nº 0156800-61.2017.5.15.0004, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual o Corrigente figura como advogado da parte Reclamante.

Afirma o Corrigente que no processo em referência, que se trata de reunião de execuções em face da empresa Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda-EPP, foi determinada a transferência do valor de R\$ 5.444,95 para a conta vinculada/FGTS de sua cliente, credora trabalhista da empresa.

Sustenta que, em face desta decisão, requereu perante aquele Juízo, em 08/07/2019, que fosse expedido alvará para que a Exequente ou seu procurador pudessem efetivamente soerguer o montante depositado.

Relata que o Corrigendo deferiu o pedido, determinando a confecção de alvará em 19/07/2019.

Aponta que, não obstante isso, o alvará expedido indicava como favorecida apenas a Exequente, pelo que o Corrigente requereu a confecção de novo alvará, no qual deveria também constar como favorecido o patrono da Exequente.

Aduz que em face deste requerimento, o Corrigendo proferiu despacho, que qualifica como arbitrário, negando a expedição do documento na forma requerida, ferindo seus direitos e prerrogativas profissionais e

desrespeitando preceitos constitucionais e legais.

Ressalta que o fundamento invocado pelo Corrigendo para indeferir seu pedido seria aplicável unicamente a processos administrativos, e não a processos judiciais, especialmente quando, como no caso concreto, o instrumento de mandato outorgava ao Corrigente prerrogativas especiais.

Argumenta que o Corrigendo extrapolou os limites de sua atuação e os princípios e normas jurídicas alusivos à matéria, o que, em seu entender, suscitaria a aplicação de penalidade disciplinar.

Requer que seja determinada ao Corrigendo a expedição de novo alvará, no qual constem como beneficiários tanto o Corrigente quanto sua constituinte e que, após a devida apuração, ao Corrigendo seja aplicada a sanção disciplinar adequada para que atos de idêntica natureza não mais sejam por ele praticados.

Junta documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. b6dcfab).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V, do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes) e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência, conforme art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno:

*"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor; bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **inclusive de sua tempestividade**" (sem grifo no original).*

E o Provimento GP-CR nº 06-2011 assim preceitua:

*"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:*

*(...)*

***III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;"** (sem grifo no original).*

No caso vertente, o Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos

normativos citados, pois apenas se referiu à decisão impugnada (Id. 3274c56), datada de 25/07/2019, não comprovando, entretanto, a data em que foi publicada ou que tomou ciência de tal ato (que seria o marco inicial da fluência do prazo para apresentação da reclamação correicional), já que não trasladado documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Nesse contexto, tendo sido a Correição Parcial distribuída em 05/08/2019 (Id. 694fffc), não há maneira de se aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado. Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, dado que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.

Cabe ponderar que, ainda que a medida estivesse adequadamente instruída, não mereceria acolhimento, pois o ato impugnado não retrata inversão da boa ordem processual ou erro de procedimento, mas revela, outrossim, índole jurisdicional e que, deste modo, poderia, no máximo, retratar "*error in iudicando*", admitindo assim revisão oportuna pelo instrumento processual alheio à seara correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 05 de agosto de 2019

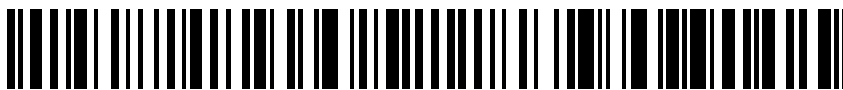
**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[MANUEL SOARES  
FERREIRA CARRADITA]**



1908051544379620000046897961

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo